

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 6.º—8.º DA REPUBLICA—N. 1624

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1897

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 491**

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1896

Reorganisa a Força Publica do Estado

O presidente do Estado de S. Paulo :

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

CAPITULO I**DA ORGANISAÇÃO**

Artigo 1.º A Força Publica do Estado se comporá :

- a) Da brigada policial ;
- b) Da guarda civica do interior ;
- c) Da guarda civica da capital.

Artigo 2.º A Força Publica de S. Paulo, immediatamente subordinada ao presidente do Estado, fica sob a inspecção e superintendencia do secretario da Justiça e á disposição das autoridades policiaes para os serviços a ellas especialmente incumbidos.

CAPITULO II**DA BRIGADA POLICIAL**

Artigo 3.º A brigada policial terá a seu cargo o serviço da manutenção da ordem e da segurança na capital, em Santos e em Campinas, incumbindo-se de outros extraordinarios em qualquer ponto do Estado, quando assim se torne preciso e dará as forças para as guarnições, rondas e patrulhas.

Artigo 4.º A brigada policial comprehenderá :

Tres batalhões de infantaria, um regimento de cavallaria, um corpo de bombeiros.

Cinco medicos.

Uma secção de enfermeiros, uma banda de musica.

Artigo 5.º O estado maior da brigada policial constará de :

Um coronel, um major encarregado do detalhe, um capitão secretario, um capitão encarregado do material, um alferes ajudante de ordens.

§ unico. O estado menor se comporá de :

Um sargento quartel mestre, dous armeiros, dous segundos sargentos, dous cabos.

Artigo 6.º Cada batalhão de infantaria será dividido em quatro companhias e terá :

Um tenente-coronel, um major-fiscal, um capitão-ajudante, quatro capitães, quatro tenentes, um alferes-secretario, um alferes quartel-mestre, oito alferes, um sargento ajudante, um sargento quartel mestre, quatro primeiros sargentos, vinte e quatro segundos sargentos, um corneta mór, quatro forrieis, quarenta cabos, oito cornetas.

Artigo 7.º Cada companhia se comporá de :

Um capitão, um tenente, dois alferes, um primeiro sargento, seis segundos sargentos, um forriell, dez cabos, dous cornetas.

Artigo 8.º O regimento de cavallaria será dividido em quatro esquadões e terá :

Um tenente-coronel, um major-fiscal, um capitão-ajudante, quatro capitães, quatro tenentes, um alferes secretario, um alferes quartel-mestre, oito alferes, um sargento ajudante ; um sargento quartel-mestre, quatro

primeiros sargentos, deseseis segundos sargentos, um clarim mór, quatro forrieis, trinta e dois cabos, oito clarins, um mestre ferrador, quatro ferradores, um mestre corrieiro.

Artigo 9.º Cada esquadão se comporá de :

Um capitão, um tenente, dois alferes, um primeiro sargento, quatro segundos sargentos, um forriell, um ferrador, oito cabos, dois clarins.

Artigo 10. O corpo de bombeiros será dividido em duas companhias e terá :

Um tenente-coronel, um major fiscal, um capitão-ajudante, dois capitães, dois tenentes, um alferes-secretario, um alferes quartel-mestre, oito alferes, um sargento ajudante, um sargento quartel-mestre, dois primeiros sargentos, um clarim mór, quatro machinistas de primeira classe, seis machinistas de segunda classe, seis machinistas de terceira classe, um telegraphista de primeira classe, cinco telegraphistas de segunda classe, seis telegraphistas de terceira classe, tres sargentos mandadores ; um mestre ferrador, um mestre corrieiro, doze foguistas ; dois forrieis ; vinte e quatro cabos, oito clarins.

Artigo 11. Cada companhia se comporá de :

Um capitão, um tenente, quatro alferes, um primeiro sargento ; seis segundos sargentos, um forriell, doze cabos, quatro clarins.

Artigo 12. Dos cinco medicos haverá :

Um director do hospital, um encarregado da enfermaria, tres incumbidos do serviço externo.

Artigo 13. A secção de enfermeiros se comporá de :

Um segundo sargento, dois cabos, onze soldados.

Artigo 14. A banda de musica comprehenderá :

Um mestre, dez musicos de 1.ª classe, doze musicos de 2.ª classe, doze musicos de 3.ª classe.

Artigo 15. O estado maior, o estado menor, o numero de praças, quer o total quer o de cada companhia ou esquadão, dos batalhões de infantaria, do regimento de cavallaria e do corpo de bombeiros, serão indicados na lei de fixação de forças que annualmente votar o Congresso do Estado.

Artigo 16. As nomeações, promoções e transferencias de officiaes da brigada policial, se farão por decreto do presidente do Estado e sob proposta do secretario da Justiça.

Artigo 17. O commandante da brigada policial é o principal director de sua administração e como tal o responsavel pela disciplina nos diversos corpos e hem assim pela fiel execução das leis vigentes e das ordens das autoridades superiores.

§ unico. Cumpre-lhe :

- a) Mandar excluir do estado effectivo dos corpos as praças que forem julgadas incorrigiveis ;
- b) Dar baixa de posto aos inferiores que forem de má conducta ;
- c) Propor ao Governo do Estado a nomeação dos officiaes do estado maior da brigada policial ;
- d) propor ao Governo do Estado a transferencia de officiaes, de uns para outros corpos e fazer a transferencia de inferiores e praças ;
- e) requisitar do secretario da Justiça, a nomeação de officiaes extranhos aos diversos corpos da brigada policial, afim de inspeccional-os.
- f) permanecer na capital, de onde não se poderá afastar salvo a hypothese de licença requerida ao Governo do Estado, ou no caso de serviço publico que determine a sua ausencia ;
- g) providenciar afim de que os commandantes dos diversos corpos da brigada policial permaneçam na sede desses corpos, donde sahirão unicamente com licença do Governo do Estado ou na hypothese de diligencia que os obrigue á retirada temporaria, havendo sempre, nesse caso, a comunicação immediata ao secretario da Justiça. |